



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 246 / 14

10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 14.01.2014

PROCESSO Nº 1/3642/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.10861-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: AFIO COUROS LTDA.

AUTUANTES: Yvelise Benzi Sales

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU OMITIR NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE.

1. A Empresa autuada deixou de emitir a Leitura da Memória Fiscal no exercício de 2008, conforme prevê a legislação.
2. Afastadas por unanimidade de votos todas as Preliminares de Nulidade suscitadas.
3. **No mérito**, também por unanimidade de votos, nega-se provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
4. Decisão embasada no artigo 399, parágrafo único e 402 § 1º Decreto 24.569/97, e artigo 123, inciso VIII, letra "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Empresa Autuada: AFIO COUROS LTDA.

CNPJ: 23.552.847/0002-65

CGF:06.862.913-3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma **AUDITORIA FISCAL**, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS.

APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE SUPRA CITADO, DETECTOU-SE QUE O MESMO DEIXOU DE EMITIR A LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL NO PRAZO ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO, CAUSA DESTE A.I. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 399, parágrafo único, artigo 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Sendo imposto como penalidade a prevista no Art. 123, VII, "A" da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	
ICMS	
MULTA	5.336,54
TOTAL	5.336,54

O Agente Fiscal Autuante, explica nas informações complementares, que o cálculo da penalidade estabelecida para a referida infração foi efetuado da forma a seguir especificada:

ANO DA INFRAÇÃO: 2008

MULTA : 200 UFIRCE'S x 11 MESES = 2200 UFIRCE'S

2.200 X 2,4257 = R\$ 5.336,64

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Tempestivamente a **EMPRESA AUTUADA**, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, que de forma resumida assim questiona:

1. Alega a Nulidade Absoluta do Auto de Infração em função do vício formal da fiel descrição da fato infringente que deveria estar presente no Termo de Conclusão.
2. Menciona que a linguagem jurídica utilizada não descreve o fato infringente com clareza;
3. Solicita a Anulação do Auto de Infração em face dos motivos expostos.

O Processo em análise , seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, que julga **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, como devidamente justificado na **EMENTA**.

“ **EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE-LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL.** A Autuada não emitiu as Leituras da Memória Fiscal, relativo ao exercício de 2008. Auto julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 399, 402 § 1º e 822, § 1º ao 3º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.” **DEFESA TEMPESTIVA.**

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

QUANTIDADE DE DOCUMENTOS	11 meses
QUANTIDADE DE UFIRCE's	200
TOTAL UFIRCE'S	200x 11 =2200
VALOR TOTAL	2.200 UFIRCE'S

O Contribuinte interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde repete os argumentos da **PEÇA IMPUGNATÓRIA**.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Processo é submetido à apreciação da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para análise e emissão de Parecer, posiciona-se:

“Procedidas vistas no conteúdo documental dos Autos, verifica-se que, referente a infração à legislação do ICMS, assiste razão ao Julgador para que seja declarada a **PROCEDÊNCIA** do presente Auto de Infração, consoante análise e fundamentos expostos à seguir:

O Regulamento do ICMS – Decreto 24.569/97, em seus artigos 381 a 420, com redação original vigente até setembro de 2009, têm definidas as obrigações acessórias a serem cumpridas por contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, entre elas a emissão e guarda de alguns documentos fiscais de controle, inclusive a Leitura da Memória Fiscal. Uma vez constatado pelo Fisco que na documentação entregue pelo contribuinte ao agente fiscal, em atendimento à solicitação feita no Termo de Início de Fiscalização 2010.10640 não foram apresentadas as Leituras de Memória Fiscal relativas ao exercício de 2008, exceto ao mês de julho de 2008, ato contínuo emitiu o TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.16563 solicitando entre alguns documentos e livros fiscais, o documento fiscal de controle em comento. A empresa mesmo intimada não apresentou no prazo legal estabelecido no Termo de Intimação a Leitura da Memória Fiscal dos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2008 e nem por ocasião da Impugnação, levando o AGENTE FISCAL a configurar a infração pelo ato de **“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES”**, que equivale a aplicação de 200 UFIRCE'S sobre 11 meses.”

“Isto posto, opina-se pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, sendo mantida a Decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, com observância aos fundamentos explicitados neste Parecer.”

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo Sujeito Passivo, AFIO COUROS LTDA. ao CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

O Decreto 24.569/97, que regulamenta o ICMS em seu Art.402 assim estabelece:

"Art. 402- A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo as seguintes indicações:

I -.....

XII.....

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

.....

Não restam dúvidas, de que a Empresa Autuada cometeu a infração, da qual foi acusada na peça inicial e para a infração encontrada, o legislador atribuiu penalidade inserta no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da lei 12.670/96.

"Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....

VII- faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultado a identificação de seus registros, na forma, a e nos prazos regulamentares, multa equivalente a 200 UFIRCE's por documento."

0



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão da ausência de vício formal pelo requisito da Fiel Descrição do Fato Infringente no Termo de Conclusão, Afasta-se sob o fundamento de que as informações do próprio Auto de Infração e a capitulação do ilícito fiscal supre a ausência questionada.

No mérito, conhece-se do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a Decisão Condenatória da Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

QUANTIDADE DE DOCUMENTOS	11 meses
QUANTIDADE DE UFIRCE's	200
TOTAL UFIRCE'S	200x 11 =2200
VALOR TOTAL	2.200 UFIRCE'S



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/3642/2010 - A.I.: 1/201010861. Recorrente: AFIO COUROS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03/2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Ríflpe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO